



AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0041037-55.2025.8.16.0019

ITAÚ UNIBANCO S.A. (“ITAÚ”), já qualificado nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e J. A. SHELEIDRES (“RECUPERANDAS”)**, por seus advogados, em atenção ao pedido de mov. 209 vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

1. As **RECUPERANDAS** requerem, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, a prorrogação excepcional do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer fundamento ou justificativa.

2. A Lei 11.101/2005 admite uma única prorrogação do *stay period*, e isso apenas se o devedor não tiver concorrido com a morosidade processual. Conforme reforçado na jurisprudência e doutrina (notadamente Marcelo Sacramone), a prorrogação é excepcional e condicionada:

“... poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal...”

3. No entanto, embora as **RECUPERANDAS** apresentem alegações genéricas, não comprovam objetivamente a necessidade do prazo adicional, tampouco demonstram avanços substanciais nas tratativas com os credores aptos a justificar a prorrogação pretendida.

4. No presente caso, o pedido de Recuperação judicial foi ajuizado em 18/11/2025 e teve o processamento deferido em 02/02/2026, iniciando o prazo do *stay period*. No entanto, passados mais de 170 dias desde o deferimento do primeiro *stay period*, não foi possível a publicação do segundo edital de credores e, tampouco, a designação e assembleia-geral.

5. A Lei nº 11.101/2005 (“LRJF”) estabelece, no art. 56 §1º que a assembleia-geral de credores deve ser convocada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não ocorreu no presente caso.



6. A blindagem processual não pode ser transformada em escudo permanente contra os legítimos direitos dos credores, sob pena de se promover a ineficácia das garantias contratuais e o enfraquecimento da confiança no sistema de recuperação judicial.
7. A postergação contínua da suspensão das ações compromete o direito de tutela efetiva dos credores, inclusive daqueles extraconcursais. Ressalta-se que a recuperação judicial deve observar o princípio da celeridade e segurança jurídica, evitando-se o uso do processo como meio protelatório em detrimento dos direitos creditórios.
8. Ressalta-se que não foram juntados aos autos elementos suficientes que indiquem, com clareza, a existência de consenso entre os principais grupos de credores quanto à proposta de plano apresentada, o que reforça a falta de substância no pedido de prorrogação.
9. Assim, requer o indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period* ante a ausência de comprovação da sua necessidade pela recuperanda.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Blumenau/SC, 23 de julho de 2026.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5WK 2FSJ8 6ZY9X 9SERU